

**HERMENÊUTICA ELEITORAL E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
135/2010**

*ELECTORAL HERMENEUTICS AND THE APPLICATION OF COMPLEMENTARY
LEGISLATION Nº 135/2010*

Armstrong Henrique de Lima Almeida
Davidson Oliveira Damaceno
Harrison Alexandre Targino

RESUMO: O Projeto de Lei 518/2009 resultou na promulgação da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida popularmente como “Lei da Ficha Limpa”. Esta lei alterou preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 64/1990, que institui as causas e prazos de inelegibilidade, ou seja, a (in)capacidade do cidadão de receber votos em pleito eleitoral. Por se tratar de uma lei de iniciativa popular – nos termos do Art. 61, §2º da Constituição Federal – conta com fortíssima carga social e exprime a aversão da população à corrupção que se impregnou no sistema político nacional. Este trabalho tem por escopo, inicialmente, expor os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais em matéria de inelegibilidades, fazendo logo após uma breve apologia à hermenêutica e, por último, aplicando-a em casos concretos, de modo a salientar a importância da arte interpretativa no plurívoco campo das Ciências Jurídicas, especificamente, no Direito Eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidades; Lei da Ficha Limpa; Hermenêutica; Aplicação.

ABSTRACT: The Law Project 518/2009 resulted in the enactment of the Supplementary Law no. 135/2010, popularly known as “Clean Record Act”. This law changed the precepts established in Supplementary Law no. 64/1990, which institutes the causes and periods of ineligibility – in other words, the citizen's (in)capacity to receive votes in electoral process. Because it is a law of popular initiative - under the terms of Article 61, §2nd of the Federal Constitution - it has a very strong social burden and expresses the aversion of the population to the corruption that has permeated the national political system. The purpose of this work is initially to expose constitutional and infraconstitutional provisions in the area of ineligibilities, making shortly after a brief apology to hermeneutics and, finally, applying it in concrete cases, in order to emphasize the importance of the interpretive art in the multivocal field of Legal Sciences, specifically, in Electoral Law.

KEYWORDS: Ineligibilities; Clean Record Act; Hermeneutics; Enforcement.

1 METODOLOGIA

Neste trabalho, utilizamos como ferramenta o *método indutivo*. Prelecionam Lakatos & Marconi (2003, p. 86) que “indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”. Apropriamo-nos ainda do *método funcionalista*, quer dizer, aquele que “estuda a sociedade do ponto de vista da função de suas unidades, isto é, um sistema organizado de atividades”, consistindo, para tanto, mais em um método de interpretação do que de investigação (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 110).

Quanto aos meios, levamos a cabo uma pesquisa substancialmente bibliográfica, que consistiu na análise de leis, jurisprudências e decisões judiciais na matéria proposta, bem como a leitura de várias obras doutrinárias, artigos científicos e matérias jornalísticas, utilizando de recursos físicos e digitais.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

PARTE I

2.1 Brevíssima Introdução aos Direitos Políticos e Preceitos Constitucionais

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Iniciamos nossa abordagem teórica citando uma das mais famosas passagens da Constituição Federal – se não a mais famosa. O parágrafo único do Art. 1º traduz de maneira geral e abstrata aquela que vem a ser uma das bases do autodenominado Estado Democrático de Direito brasileiro: a soberania popular, levada a efeito pela representatividade eletiva.

Sem prejuízo do solene dispositivo Constitucional retro citado, resta necessário estabelecer os parâmetros em que se dá essa representação e, principalmente, quem pode ser eleito como representante do povo. Neste sentido, posiciona-se o mestre José Afonso da Silva (2005, p. 344), ao dizer que “o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais pertinentes, que receberam a denominação de *direitos políticos*”. Desta feita, as

normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam os direitos políticos dão insumo ao que se chama de *microssistema eleitoral*.

Uadi Lammego Bulos (2015, p. 862) define precisamente os direitos políticos como “[...] prerrogativas jurídico-constitucionais, verdadeiros *direitos público-subjetivos*, que traduzem o *grau de participação* dos cidadãos no cenário governamental do Estado”.

Tal participação manifesta-se no que doutrinariamente convencionou-se chamar de *direitos políticos positivos*, subdividindo-se em capacidade eleitoral *ativa e passiva*. O eminente constitucionalista espanhol Francisco Balaguer Callejón define os *derechos de participación política* como:

[...] derechos com um notório contenido prestacional, pero también tienen un contenido de derecho de libertad que se concreta em La posibilidad constitucionalmente garantizada de ofrecer a los ciudadanos sin interferencias o intromisiones de los poderes públicos, los análisis de La realidad social, económica y política y las propuestas para transformala que consideren oportuna.(CALLEJÓN, 2012, p. 260)

A *capacidade eleitoral ativa* é exercida por meio do voto, que condiciona-se à alistabilidade do cidadão. É alistável aquele de nacionalidade brasileira que tenha, no mínimo, dezesseis anos e não esteja prestando serviço militar obrigatório (conscrito), como consta do Art. 14, §§1º e 2º da Constituição Federal. O exercício do sufrágio é facultado aos analfabetos, aos maiores de 16 e menores de 18 anos e aos maiores de 70 anos (LENZA, 2017, p. 1317).

Outrossim, a *capacidade eleitoral passiva* – que é a de nosso interesse neste trabalho – diz respeito à possibilidade de eleger-se, mediante à concorrência em pleito eleitoral. Ressalte-se que esta capacidade está condicionada ao preenchimento das chamadas “condições de elegibilidade”, inseridas no §3º do Art. 14 da Carta Magna.

O cidadão que pretende exercer cargo eletivo deve ter nacionalidade brasileira (nato, estendendo-se aos naturalizados, se o cargo permitir); estar em pleno exercício dos seus direitos políticos; estar devidamente alistado para fins eleitorais; ter domicílio eleitoral na circunscrição em que deseja exercer a função eletiva; estar filiado a partido

político e; observar a idade mínima exigida para cada cargo (Art. 14, §3º da Constituição Federal).

Contudo, além do preenchimento das condições de elegibilidade, exige-se que o candidato a cargo eletivo não incorra em nenhuma das chamadas “inelegibilidades”. A própria Constituição Federal estabelece algumas hipóteses em que se caracteriza a inelegibilidade. Podemos encontrá-las no Art. 14, §§4º a 8º. São as chamadas *inelegibilidades constitucionais*.

O §9º do artigo supracitado aduz que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. (BRASIL. 1988)

Obedecendo ao ensinamento kelseniano de que devemos conduzir-nos conforme o autor da Constituição preceitua (1998, p. 6), coube ao legislador o encargo de estabelecer, mediante lei complementar, as causas infraconstitucionais de inelegibilidade, suas peculiaridades, fundamentos e prazos para a sua cessação. Sigamos, então, ao estudo da Lei Complementar nº 64/1990, a *Lei das Inelegibilidades*.

2.2 Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades)

A respeito das inelegibilidades, preleciona o ilustre professor Djalma Pinto que:

A catalogação das hipóteses de inelegibilidade tem por finalidade proteger a sociedade, impedindo o acesso ao poder daqueles cuja investidura, no mandato, se mostre injustificada ou importante em ameaça (peculatórios, estupradores, homicidas etc.) à realização do bem comum, que compete ao ocupante do cargo eletivo efetivar. (PINTO, 2010, p. 160)

Podemos, então, definir as inelegibilidades como o freio do qual dispõe o microsistema jurídico-eleitoral brasileiro para impedir que aqueles que, de alguma forma, contrariam os princípios regentes do Ordenamento Jurídico nacional em sede de matéria eleitoral, mediante o cometimento de ilícito eleitoral, administrativo ou mesmo criminal, exerçam cargos eletivos. Tal definição coaduna-se com o comando do Art.14, §9º da Constituição Federal, que considera a *vita anteacta* do candidato como requisito para a sua

aptdão eletiva e impõe que lei complementar determinará outros casos de inelegibilidade por ela não apreciados.

José Jairo Gomes (2017, p. 224) atenta para o fato de que “somente lei complementar pode instituir esse tipo de inelegibilidade. Tal espécie normativa, para ser aprovada no Parlamento, requer *quorum* qualificado: maioria absoluta”, ainda não podendo esta ser modificada por lei ordinária.

Nesse diapasão, surge a Lei Complementar nº 64 de 1990, que tem por escopo a regulamentação do §9º do Art. 14, CF, ou seja, estabelecer as chamadas inelegibilidades infraconstitucionais.

A “lei das inelegibilidades” estabelece diversas hipóteses nas quais impera a capacidade eleitoral em sentido *negativo*, que vão desde a indignidade para o oficialato até a rejeição de contas públicas, entre outras várias.

Este dispositivo legal arrolou, além das inelegibilidades, os prazos em que elas são apreciáveis. Contudo, vale salientar que a LC nº 64/1990 sofreu importantes modificações com a instituição da LC nº 135/2010, que elevou a matéria das inelegibilidades a outro patamar de repercussão social, como será abordado de forma mais específica no tópico seguinte.

3 LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA “FICHA LIMPA”)

Abordamos anteriormente o disposto no §9º do Art. 14, CF, o qual deixa claro que cabe ao legislador complementar os mandamentos constitucionais em matéria de inelegibilidade.

O fez pela Lei Complementar nº 64/1990, conforme dito no tópico antecedente. Contudo, a LC nº 64/1990 veio a ser, posteriormente, modificada de forma substancial, em um momento de clamor popular pelo estanque da corrupção em âmbito eleitoral e, conseqüentemente, administrativo e legislativo.

Conhecida popularmente como “Lei da Ficha Limpa”, a Lei Complementar nº 135/2010 surgiu com o escopo de alterar a Lei Complementar nº 64/1990, sendo um dos raros exemplares de lei de iniciativa popular que “vingaram” em *terrae brasilis*. O seu projeto mobilizou a ação de diversas organizações, sejam jurídicas, políticas ou sociais,

contando com quase 1,6 milhões de assinaturas, distribuídas por vários Estados da Federação.

A lei complementar em questão trouxe-nos algumas novidades, destacando-se entre elas: o aumento no rol de crimes elencados na alínea *e*, Art. 1º, I; inelegibilidade em decorrência de *simulação* do desfazimento de vínculo conjugal, com o intuito de fraudar a Constituição e a legislação eleitoral (Art. 1º, I, n); inelegibilidade por renúncia de mandato de cargo eletivo desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo (Art. 1º, I, k); inelegibilidade decorrente de condenação à suspensão dos direitos políticos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (Art. 1º, I, l); além de diversos outros dispositivos que foram modificados ou incluídos na LC nº 64/1990 pelo advento da LC nº 135/2010.

Outrossim, destacam-se como novidades trazidas pela LC nº 135/2010 duas regras substanciais no processo eleitoral: a) a fixação do prazo de duração da inelegibilidade em 8 anos; b) a possibilidade de inelegibilidade a partir de condenação em *órgão colegiado*.

Ressalte-se que as modificações feitas, bem como as novidades instituídas pela LC nº 135/2010 não alteraram *ratio iuris*, a razão de ser, da LC nº 64/1990, pelo contrário, além de incluir novas possibilidades de inelegibilidade, enrijeceu o seu prazo de vigência (fixando-as, todas, em 8 anos), bem como permitiu que seja esta aferida antes mesmo do trânsito em julgado do processo que a deu origem, desde que a condenação seja proferida por órgão colegiado.

Destacamos que a LC nº 135/2010 é, ainda, motivo de controvérsias em âmbito judicial, já havendo sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (vide: ADCs nº 29 e 30; ADI 4578, Supremo Tribunal Federal).

Não obstante, essa lei pôs a análise da vida progressa do expectante ao cargo eletivo em patamar jamais antes visto, já tendo servido como justificativa para a desconstituição de vários mandatos eletivos e impondo a inelegibilidade daqueles que, de alguma forma, contrariaram os preceitos constitucionais ou legislativos.

PARTE II

4 UMA APOLOGIA À HERMENÊUTICA

Não temos, aqui, pretensão alguma de definir um conceito ou atribuir sentido para a ciência interpretadora de conceitos e atribuidora de sentidos, isso porque a lógica da hermenêutica consiste na premissa de que o sentido atribuído ao objeto em estudo dependerá do método de interpretação empregado.

Ocorre que ao alcunharmos a Hermenêutica como “ciência interpretadora de conceitos e atribuidora de sentidos”, já estamos conceituando-a. Para que a conceituação de tão importante instituto jurídico-filosófico não se esgote em nossa definição carente de lógica, utilizaremos do pensamento do eminente professor Carlos Maximiliano:

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto [...] Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: É o que se chama interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.*(MAXIMILIANO, 2011, p. 1)

Kelsen (1998, p. 245) ainda define a interpretação como “uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.

A lei pretende ser um texto preciso. Porém, deve ser suficientemente elástico para abarcar as diversas situações presentes no contexto social. Temos precedente claríssimo na *Escola da Exegese* para afirmar que a lei não é objeto autossuficiente. O legislador não pode prever toda e qualquer situação que venha a ocorrer, até porque humanamente impossível – e porque há leis que transcendem gerações, mantendo-se vigentes décadas após sua promulgação. A análise literal do texto legislativo, portanto, apesar de *possível*, torna-se *inviável*, tendo em vista a dinamicidade da vida e das relações sociais.

Para que a lei não precise ser renovada com frequência e que não se estanque em uma interpretação exegética, foram criados métodos hermenêuticos pelas diversas *escolas de interpretação do direito* que surgiram desde o Século XIX até os dias atuais. Destacamos o *método histórico* de Savigny, o *teleológico* de Ihering, a *livre investigação científica* de Gény. Entre os exegetas da França, merecem destaque Aubry, Rau e

Demolombe. Kelsen dedica o capítulo VIII de sua Teoria Pura do Direito à interpretação (1999, p. 245). Exaltamos ainda as contribuições advindas da hermenêutica filosófica de Heidegger e Gadamer e do moderno estudo jurídico-filosófico de Ronald Dworkin.

Para que tenhamos uma visão generalizante do tema proposto, faz-se necessário que conheçamos preliminarmente o conceito de *aplicação do direito*. Nosso clássico Maximiliano (2011, p. 5) estabelece que a aplicação do direito “tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano”. Em suma, a aplicação pode ser entendida como “fixação do sentido concreto” (COSTA, 2008, p. 13), é o modo pelo qual subsume-se o caso concreto ao direito legislado.

Feitos estes apontamentos sobre a Hermenêutica – ainda que insuficientes para a compreensão deste vasto campo científico – passamos a uma análise de casos envolvendo a interpretação e aplicação do Direito Eleitoral, especificamente no campo das *inelegibilidades*, de modo a ilustrar o elo existente entre a aplicação do direito nas cortes e o uso de ferramentas hermenêuticas para tal.

PARTE III

5 HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO ELEITORAL NO CAMPO DAS INELEGIBILIDADES

O advento da Lei Complementar nº 135/2010 foi o estopim para o adensamento de inúmeros debates a respeito da aplicação de normas em matéria de inelegibilidades pelos tribunais superiores. De início, muito questionou-se sobre a constitucionalidade da lei em debate. Sendo esta comprovada, a aplicação retroativa de seus preceitos virou o novo alvo dos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Tratam-se de matérias delicadas por conta de sua carga pública e do envolvimento de questões que transcendem o campo jurídico, entrando no político, e que merecem uma análise detalhada. A seguir, expomos alguns dos pontos de impasse a respeito da hermenêutica e aplicação da lei eleitoral.

5.1 Lei da “Ficha Limpa”: constitucionalidade

Com a aprovação do PLP 518/2009 – resultando na LC nº 135/2010 – surgiram interrogações a respeito de sua constitucionalidade. Destacamos o julgamento das Ações

Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 29 e nº 30 em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578 do STF, sob relatoria do Min. Luiz Fux.

A *ADC nº 29* teve como requerente o Partido Popular Socialista (PPS), com pedido de medida cautelar, visando a aplicação da LC nº 135/2010 nas eleições de 2012 (esclarecemos que, apesar de terem ocorrido eleições no ano de 2010, o STF decidiu pela não aplicação LC nº 135/2010 neste pleito, tendo em vista o princípio da *anualidade*, regente do direito eleitoral e consagrado constitucionalmente no Art. 16 da Carta Maior). Requereu ainda a aplicação da lei aos fatos ocorridos anteriormente à sua criação, fundamentando o pedido no Art. 14, §9º da Constituição Federal, especificamente na parte que determina a análise da vida pregressa do candidato.

Muito discutiu-se a respeito da possibilidade de *retroação* da LC nº 135/2010, de modo a afetar os atos anteriores à sua formação. Arguiu-se que a retroação do dispositivo afrontaria o preceito constitucional de que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Art. 5º, XL, Constituição Federal). Entretanto, o argumento utilizado pelo requerente (PPS) foi o de que *a inelegibilidade não constitui pena, apenas restrição ao direito de ser votado*, e assim sendo, não haveria o óbice do dispositivo constitucional da irretroatividade *in malam partem*.

Por semelhante modo, por meio da *ADC nº 30*, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), postula-se a declaração de constitucionalidade de *todos* os dispositivos da LC nº 135/2010. Os argumentos utilizados na *ADC nº 30* em muito coincidiram com os expostos da *ADC nº 29*, principalmente no que diz respeito à aplicabilidade da LC nº 135/2010 em fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

No pedido, a OAB invocou importante preceito hermenêutico a fim de fortalecer seus argumentos. Utilizaram, para tanto, o “elemento histórico de interpretação”, tendo por objeto o Art. 14, §9º da Constituição Federal, que foi modificado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994. Tal emenda acrescentou as expressões “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”.

Discorrendo sobre o *historicismo do direito*, Nazaré do Socorro Conte Ferreira preleciona que:

A Escola Histórica introduziu na dogmática tradicional o método histórico de interpretação, por meio do qual pretendia dar atualidade à chamada *mens legislatoris* (vontade do legislador) e, para tanto, o intérprete devia colocar-se o lugar do legislador, deixando fluir em si o espírito do povo, o qual solicitaria a aplicação da lei em momentos posteriores. (FERREIRA, 2004, p. 53)

Ora, se pareceu adequado ao legislador acrescentar as expressões “probidade administrativa” e “moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”, significa que, a LC nº 135/2010 – em conjunto com a LC nº 64/1990 – deve ser aplicada a fatos ocorridos antes mesmo de sua edição, pois afastar dela o condão de desconstituir atos anteriores eliminaria a própria razão de ser da lei, afrontando, além do legislador constitucional de reforma, a própria lógica.

A Escola Histórica do Direito teve suas primeiras idéias manifestas através do pensamento de Gustav Hugo, porém ganhou expressão a partir dos ensinamentos de Friedrich Carl Von Savigny (BOBBIO, 1995, p. 50). Outro representante dessa escola de interpretação do Direito é o francês Gabriel Saleiellles, raciocinando que “o intérprete, ao se deparar com a lei, devia considerá-la como dotada de vida própria, de modo que expressasse, além das necessidades que lhe deram origem, as transformações surgidas no decorrer da evolução histórica” (FERREIRA, 2004, p. 54).

Asseveramos que, dada a exposição dos casos, mesmo que de maneira verdadeiramente resumida, foi julgada a *constitucionalidade* da LC nº 135/2010, vencidos os votos do Min. Luiz Fux (Relator), que julgou o pedido parcialmente procedente, e dos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram improcedente. Para maiores detalhes sobre a decisão, consultar:

1. (STF – ADC: 29 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012);
2. (STF – ADC: 30 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012);
3. (STF – ADI: 4578 AC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

5.1.1 Manutenção da aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa

Conforme matéria publicada no portal Conjur, em outubro de 2017 o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que “a Lei da Ficha Limpa, também serve para condenações anteriores a 2010” (TEIXEIRA, 2017). A votação foi apertada (6 x 5), decidida pelo voto de Minerva da Presidente Ministra Cármen Lúcia.

Na ocasião, o Min. Gilmar Mendes (contrário à retroação) argumentou que a retroação da lei contraria diversos preceitos fundamentais e não foi aprovada pelo Congresso acional, sendo levada a feito pelo STF através de interpretação, segundo relato de Matheus Teixeira (2017).

O posicionamento da Suprema Corte foi reafirmado no dia 1º de Março de 2018, mantendo, novamente, a aplicação retroativa da LC nº 135/2010 e validade do prazo de 8 anos de inelegibilidade para os condenados por abuso de poder econômico ou político, anteriormente à lei em questão (POMPEU, 2018).

5.2 Interpretação, aplicação e discricionariedade: o ativismo judiciário

Vimos que, no caso acima exposto, houve certa discrepância na opinião dos Ministros do Supremo Tribunal a respeito da retroatividade da LC nº 135/2010, restando vencida a corrente contrária à tese por maioria simples (6 x 5). Ora, tratando-se de matéria tão díspar, rachando a opinião da Corte ao meio, de forma que a decisão ficou por conta do voto de Minerva da Presidente do Tribunal (Min. Cármen Lúcia), em que reside a legitimidade do argumento daqueles que julgaram aplicável a retroatividade da LC nº 135/2010?

Creemos que o cerne da questão reside na atribuição de significados e na atividade hermenêutica realizada. Vimos que, para tanto, a corrente que defendeu a possibilidade de aplicação da lei a fatos passados afirmou que a inelegibilidade não tem natureza de sanção penal e, portanto, não incorre na vedação à retroatividade disciplinada na Constituição Federal. Em outra mão, a corrente que declarava a impossibilidade de retroação da lei – ou mesmo a modulação dos efeitos para operar *ex nunc* – embasou seu argumento no fato de que a irretroatividade é regra para as leis em geral, não apenas em matéria penal (TEIXEIRA, 2017).

Qual seria, então, a corrente certa? A moralidade que ronda a questão é argumento idôneo para atribuir a qualidade de “correta” a determinada opinião? Para isso, não temos resposta. Certo é que, até segunda ordem, a LC nº 135/2010 *é aplicável a fatos anteriores à sua criação*.

Alexandre Araújo Costa faz raciocínio não menos poético que didático ao afirmar que:

Aprendi com Caeiro que é loucura procurar sentido nas pedras e nos rios porque as coisas que estão no mundo não têm sentido nenhum. Porém, isso não me impede de atribuir a elas os sentidos mais diversos. Muito antes pelo contrário: é justamente por elas não terem sentido nenhum que aceitam com indiferença qualquer significado que eu lhes dê. (COSTA, 2008, p. 27)

A abstração de significados – ou possibilidade de significados diversos – é que faz da lei uma cobaia tão utilizada nos “experimentos” judiciais, pois as ferramentas hermenêuticas assim o permitem. Não queremos aqui dar a falsa impressão de que a hermenêutica é uma ciência sem critérios, muito pelo contrário. A hermenêutica tem critérios demasiados, a depender do método empregado, e isso é o que permite a *polissemia* dos termos jurídicos. Vimos que para alguns Ministros do Supremo, a *sanção* da inelegibilidade não é de natureza penal, permitindo, assim, a retroação da lei. Para outros, pouco importa se é ou não penal a natureza da sanção imposta, sendo regra impreterível a irretroatividade da lei penal.

Uma lei. Um Tribunal. Variadas interpretações. É nisso que reside tanto a riqueza quanto o perigo da hermenêutica.

Com o brilhantismo que lhe é característico, Lênio Luiz Streck ensina que:

“O processo interpretativo/hermenêutico tem (deveria ter) um caráter produtivo, e não meramente reprodutivo. [...] o que rege o processo de interpretação dos textos legais são as suas condições de produção, as quais, devidamente difusas e oculta(da)s, aparecem – no âmbito do discurso jurídico-dogmático permeado pelo respectivo *campo jurídico* – como se fossem provenientes de um “lugar virtual”, ou de um “lugar fundamental”.

E continua:

É preciso ter claro que as palavras da lei não são unívocas, são plurívocas. O “elo” (imanência) que “vincula” significante e significado está irremediavelmente perdido nos confins da viragem lingüística ocorrida no campo da filosofia. [...] pelo processo interpretativo, o jurista não “reproduz ou descobre” o verdadeiro sentido da lei, mas cria o

sentido que mais convém a seus interesses teórico e político. Nesse contexto, sentidos contraditórios podem, não obstante, ser verdadeiros. *Em outras palavras, o significado da lei não é autônomo, mas heterônomo.* Ele vem de fora e é atribuído pelo intérprete. (STRECK, 1999, p. 73-74)

A natureza plurívoca característica das ciências jurídicas não pode ser fraudada com limitações em sua interpretação. O Direito age como uma força dinâmica, que não admite ser “enjaulada” em concepções estanques de seus significados. Tanto é que a falência da exegese e do fetichismo à codificação se deveu a isso. Enfim, a polissemia de significados demonstrada através da exposição das ADCs nº 29 e 30 é só um exemplo da operação que ocorre diariamente em âmbito jurídico. O tema, no entanto, é riquíssimo e não se esgota nestes apontamentos.

5.2.1 Direito e linguagem

No julgamento da ADC nº 29 um trecho em especial nos chamou atenção. No voto do Min. Ricardo Lewandowski foi exposta a existência de uma proposta de uma emenda de redação à LC nº 135/2010, de autoria do Senador Francisco Dornelles, alterando tempos verbais em cinco trechos do texto legal. Seria, no caso proposto, substituída a expressão “tenham sido condenados” por “que forem condenados”, dando a ideia de que a primeira implicaria na retroação da lei, e a segunda, na aplicação apenas a fatos ocorridos pós-vigência do dispositivo legal.

O Ministro Lewandowski, no seu voto, alegou que, para se pleitear o sentido pretendido pela emenda de redação, bem como o alcance de seus dispositivos “é preciso fazer uma reflexão a respeito da técnica hermenêutica, pois não existe norma em si considerada, senão aquela que é interpretada pelo aplicador do direito”. (STF – ADC: 29 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Em suma, após expor opiniões de vários doutrinadores a respeito da controvérsia gramatical, o Min. Lewandowski entendeu que o emprego da expressão “os que forem condenados” não exclui o alcance retroativo da LC nº 135/2010.

Entretanto, sem prejuízo da decisão, pudemos notar a presença de uma análise *gramatical* dos prepostos jurídicos. Resta claro que a intenção do Senador Dornelles ao perquirir a mudança do texto legal foi a de limitar a atividade hermenêutica dos intérpretes,

ao vedar, usando uma interpretação literal do próprio texto legal, a aplicação retroativa da LC nº 135/2010.

As diversas páginas desse julgado (ADCs nº 29 e 30) são riquíssimas no que diz respeito ao uso prático da hermenêutica, nos cabendo apenas a realização de um *brief* de tudo o que foi proferido.

PARTE IV

6 CONCLUSÃO

Vistas e assentadas todas as análises que fizemos a respeito de uma abordagem hermenêutica das questões eleitorais em matéria de inelegibilidade, resta-nos clara a importância que a arte da interpretação exerce na atividade jurisdicional como um todo.

Notamos que impasses nas Cortes muitas vezes residem em questões hermenêuticas, na atribuição de significado dada por cada um a cada objeto – neste caso, a lei. Muito se questiona sobre até que ponto a lei *deve* permitir a discricionariedade característica da atividade interpretativa. Falamos aqui que “deve”, pois nosso precedente histórico da Escola da Exegese nos afirma que a lei, apesar de ser obra da *vontade racional do legislador*, não pode ser compreendida em si mesma e necessita da atividade do intérprete para a sua adequação aos problemas da sociedade.

Porém, não significa dizer que a lei deva ser interpretada ao bel-prazer do aplicador: este deve agir dentro de um quadro pré-determinado – ou pelo menos aceito – de modo a manter a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do dispositivo legal.

Ademais, a decisão pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010 representa uma clara manifestação da atividade hermenêutica, mostrando que a interpretação exerce papel importante no sistema jurídico hodierno – ainda mais agora, que cada age como quer.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Moura. Tradução e notas de Márcio Pugliesi et. al. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Gráfica do Senado Federal, 1988.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014 e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Manual de Derecho Constitucional**. Volumen II. 7. ed. Madrid, Espanha: Tecnos, 2012.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método**: Diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. Brasília, 2008. Tese (doutorado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2008.

FERREIRA, N. S. C. **Da interpretação à hermenêutica jurídica**: uma leitura de Gadamer e Dworkin. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Meurer. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

POMPEU, Ana. Supremo mantém aplicação da ficha limpa para já eleitos, antes mesmo da lei. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/supremo-mantem-aplicacao-ficha-limpa-antes-mesmo-lei>> . Acesso em: 29 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Verdade e consenso**. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Matheus. Ficha limpa pode ser aplicada a casos anteriores à lei, decide Supremo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-04/ficha-limpa-aplicada-casos-antecedentes-lei-decide-stf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.